



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001084/00-01  
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.324  
RECURSO Nº : 123.719  
RECORRENTE : ROSA AMÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR - AUTO DE INFRAÇÃO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Comprovado nos autos que o contribuinte protocolou junto ao IBAMA, mesmo a destempo, o Ato Declaratório Ambiental relativo às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não devem as mesmas ser consideradas para o cálculo do ITR, tornando-se insubsistente o Auto de Infração.

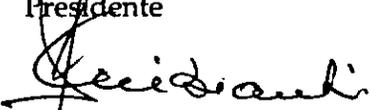
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
IRINEU BIANCHI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.324  
RECORRENTE : ROSA AMÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

## RELATÓRIO

ROSA AMÉLIA DOS SANTOS RIBEIRO, devidamente qualificada nos autos, teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 2 e seguintes, em razão dos seguintes fatos assim descritos às fls. 04:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

Recolhimento a menor do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em decorrência da inclusão de 265,90 hectares, de área de Preservação Permanente no cálculo do Imposto. Os hectares acima haviam sido excluídos da base de cálculo, mas o contribuinte não comprovou a existência destas áreas, conforme abaixo:

O contribuinte ao declarar o ITR/97, em 10/12/97, excluiu da base de cálculo do imposto, 265,90 hectares de Preservação Permanente.

A declaração foi retida na Malha Valor, e, em 11/09/2000, o contribuinte foi intimado a comprovar a existência das áreas de Preservação Permanente, e apresentar a Certidão do Ibama ou Órgãos ligados à Preservação Ambiental.

A comprovação das áreas de Preservação Permanente é feita através de Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA.

O contribuinte ao declarar o ITR em dezembro/97, tinha o prazo de seis meses, para requerer ao IBAMA o respectivo Ato Declaratório Ambiental.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.324

Em 20/09/2000, já decorridos o prazo dado em nossa intimação, para o contribuinte comprovar a existência desta área, sem ter o mesmo atendido à nossa intimação, consideramos a área excluída, como área tributável, e emitimos o presente Auto de Infração para cobrança da diferença de imposto."

Insurgiu-se a contribuinte contra o lançamento, por meio da impugnação de fls. 17, dizendo que em atenção à intimação da SRF, encaminhava o documento relativo à comprovação de áreas contidas no ADA, solicitando que o valor do ITR fosse mantido, sem multas e juros.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 18/24.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa (fls. 26/31):

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - Se não se comprova ao menos a protocolização do requerimento do ato declaratório, no prazo estabelecido pela legislação, é legítimo o lançamento de ofício que tributa as áreas indevidamente lançadas na DIAT como de preservação permanente e de utilização limitada (art. 10, § 4º, inciso III, da IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97).

JUROS MORATÓRIOS - O cálculo dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC segue o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, uma vez cumprida a lei, legítima é sua exigência.

Cientificada da decisão (fls. 33 vº), a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 34/35), ratificando as razões estampadas em sua impugnação.

Instruiu o recurso com os documentos de fls. 36/41 e comprovante do depósito recursal, às fls. 42.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.324

### VOTO

É inconteste nos autos que no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR de 1997, a recorrente exclui da base de cálculo do imposto 265,90 hectares de Preservação Permanente, e após apurou e recolheu o imposto que entendeu devido.

Tratando-se de imposto em que o pagamento ocorre antecipadamente, sem o prévio exame da autoridade administrativa, é passível de homologação posterior (Lei nº 9393, art. 10), razão pela qual foi a recorrente intimada a comprovar pelos meios apropriados a exclusão declarada (fls. 12).

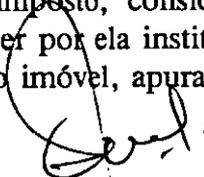
Quedando-se inerte a recorrente, não restou outra alternativa ao fisco senão aquela de apurar e lançar o imposto sobre a diferença declarada (art. 14 da Lei nº 9393).

Com a impugnação, a recorrente demonstrou ter encaminhado ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental (fls. 18) reclamado pela fiscalização, protocolizado fora do prazo determinado pela IN SRF 43/97, que era de seis (6) meses após a entrega do DIAT.

A decisão monocrática manteve a exigência fiscal buscando amparo no art. 10, § 4º, incisos II e III da citada Instrução Normativa, olvidando por completo o que o Ato Declaratório Ambiental comprova.

Aparentemente o dispositivo legal invocado ampara os termos da decisão monocrática, porém, entre a Lei nº 9393, a IN mencionada e o Auto de Infração, não existe simetria.

Com efeito, diz o art. 14 da Lei nº 9393, que “no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.



RECURSO Nº : 123.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.324

Como até a data da lavratura do Auto de Infração o contribuinte não providenciou o protocolo do Ato Declaratório Ambiental, para os fins legais a DIAT apresentava-se com um dos vícios apontados no supracitado artigo 14.

Contudo, diante da prova produzida pela recorrente, certamente já não se tem prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta, havendo antes, uma falta administrativa - não protocolar requerimento do ato declaratório do IBAMA no prazo de seis (6) meses da data da entrega da DIAT.

No entanto, para a falta administrativa em foco não há cominação alguma prevista na lei, circunstância que não pode ser instituída através de ato administrativo, como interpretou indevidamente o julgador singular.

A consequência para o contribuinte que não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, é o de oportunizar à SRF efetuar o lançamento suplementar, recalculando o imposto devido (IN 67/97, art. 10, § 4º, III).

Contudo, o lançamento foi efetuado em sua totalidade em não de forma suplementar, porquanto não foi considerado o valor pago antecipadamente pelo contribuinte.

Daí a afirmação de não existir entre a Lei, a IN e o Auto de Infração, perfeita sintonia.

Inversamente, o argumento da decisão singular de que a comprovação do protocolo daquele Ato depois do prazo estipulado na Instrução Normativa sucumbe diante do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal.

A despeito dos dizeres da IN, ao contribuinte é dado o direito de impugnar qualquer exigência fiscal, ensejando-se em tal momento a oportunidade de provar as suas alegações.

O contido no Ato Declaratório Ambiental não foi contestado pela decisão singular, com o que, cria-se a presunção de certeza quanto ao que nele se contém.

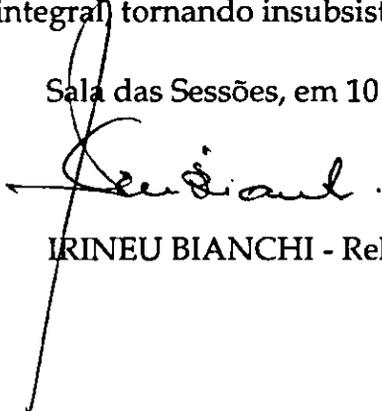
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.719  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.324

Assim, tendo o recorrente comprovado que a dedução da área de Preservação Permanente, carece de procedência a imposição fiscal.

*EX POSITIS*, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento integral tornando insubsistente o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

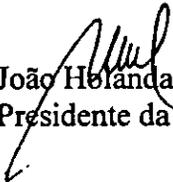
Processo n.º: 10665.001084/00-01

Recurso n.º 123.719

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.324

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: